



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20202900100204
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1271/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
INTERESSADA : USIQUIMICA DO BRASIL LTDA
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº376/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02- VOTO DO RELATOR

Auto de infração lavrado em 05/10/2020, em razão do sujeito passivo não apresentar comprovação de pagamento do ICMS das notas fiscais 5162 e 5163 (operações interestaduais) entrando no estado de Rondônia. Consta que a autuada possuía CAD-ICMS substituto tributário em Rondônia, porém estava inabilitado, ou seja, irregular. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivos infringidos os artigos 2º, c/c art. 57, III, “d”, c/c art. 87 e 89, II, c/c art. 107, I, c/c art. 110, c/c art. 129, XI, c/c Art. 132, V, todos do RICMS/RO – Dec. 8321/98, c/c Convênio 110/07 e para a penalidade o artigo 77, VII, “c-1”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR BO652623679BR em 20/10/2020 (fl. 14), apresentou peça defensiva em 19/11/2020 (fls. 17 a 24).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 91 a 94), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela improcedência da ação fiscal. Compreendeu o julgador singular que o contribuinte autuado, de fato, não estava obrigado, de acordo com a legislação, a se inscrever como contribuinte em Rondônia, sendo mera faculdade, por estar inscrito como contribuinte substituto tributário em São



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Paulo. Entendeu que, se o contribuinte inscrito como substituto tributário, tem o direito de apurar mensalmente e recolher o ICMS devido ao Estado, do contrário, deve ser recolhido em GNRE. No decisório diz que o fato do contribuinte estar inscrito como substituto em outro Estado, é indiferente ser ou não cadastrado em Rondônia e, nesse caso, por esse motivo, não cometeu infração alguma. Sendo assim, na hipótese do art. 77, VIII, "c-1" da Lei 688/96, não constitui, por se tratar de substituto tributário em outro Estado, infração, deve a pena dela decorrente, ser excluída. De acordo com as fls. 78, 81, 89 e 90, o imposto devido a Rondônia das operações autuadas, foi recolhido antes da ciência do auto de infração, através de GNRE. Assim, exclui-se também o imposto lançado na autuação, sob pena de incorrer em '*bis in idem*'. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal em 06/07/2021 (fl. 98). É o relatório.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária noticia que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS-ST, sendo constatado que o CAD-ICMS ST/RO consta irregular e, não apresentou comprovante de recolhimento através de GNRE para as operações das NFe's 5162 e 5163. Fato ocorrido em 05/10/2020. Posto Fiscal de Vilhena/RO. Contribuinte inscrito no CAD-ICMS do estado de São Paulo.

Em sua defesa a autuada diz que aguardava deferimento de sua inscrição como substituto tributário no estado de Rondônia, nesse interim, realizou operação interestadual destinada ao Estado, contudo recolheu o tributo na forma em GNRE antes de notificado da autuação. Entende que não deve ser exigido o ICMS-ST nesse caso diante das informações enviadas ao Fisco de Rondônia em GIA-ST e quitações do imposto das notas fiscais autuadas, conforme fls. 77 a 81. De fato, de acordo com a consulta ao REDESIM Rondônia, o contribuinte teve deferido seu pedido de inscrição



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

de contribuinte substituto tributário em Rondônia em data de 12/11/2020, fl. 35 do PAT, juntada pela impugnante, tendo comprovado a quitação do ICMS-ST em data de 07/10/2020, antes da notificação do auto de infração. Esses fatos, afastam a exigência do imposto lançado na peça exordial e, por consequência, afasta também a penalidade aplicada sobre o valor da operação (Art. 77, VII, "c-1" da Lei 688/96) pela falta de inscrição estadual no Estado, considerando que contribuinte de outra unidade da federação tem a faculdade de se cadastrar como substituto tributário em Rondônia. No presente caso, o contribuinte comprova que estava providenciando o cadastramento, tendo conseguido *'a posteriori'* e, ainda, comprovou o recolhimento do tributo lançado antes de ser notificado da autuação.

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

c) multa de 15% (quinze por cento):

1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado;

Portanto, concordando com os fundamentos exarados na decisão de 1ª Instância, compreendo que o auto de infração deve ser declarado improcedente.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do Recurso de Ofício interposto para ao final negar lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

É como Voto.

Porto Velho, 21 de julho de 2022.

~~JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR~~

RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202900100204
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1271/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : USIQUIMICA DO BRASIL LTDA
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 376/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 230/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA/ICMS - REALIZAR OPERAÇÕES SEM POSSUIR INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO NO CAD/ICMS-RO - NÃO APRESENTAÇÃO GNRE NA ENTRADA DO ESTADO - INOCORRÊNCIA** – Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS substituição tributária em operação de circulação interestadual de mercadoria originada em outro Estado da Federação com destino ao Estado de Rondônia. Comprovado nos autos que a GNRE foi paga antes da ciência da autuação, caracterizando-se a espontaneidade do sujeito passivo, afastada a penalidade imposta. Infração ilidida. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso De Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE. Sala de Sessões. 21 de julho de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Juarez Barreto Macedo Júnior
Julgador/Relator